



DECRETO Nº 1504, DE 28 DE ABRIL DE 2020.

"Altera o Decreto nº 1479 de 18 de março de 2020, Revoga o Decreto nº 1488 de 01 de abril de 2020 e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LACERDA**, Estado de Mato Grosso, Sr. **UILSON JOSÉ DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sobretudo o disposto nos artigos da Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 413, de 18 de março de 2020, que Dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 425, de 26 de março de 2020, que Dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 432, de 31 de março de 2020, que Dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 462, de 22 de abril de 2020, que atualiza os critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus em todo o território de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o que os hábitos de higiene básicos aliados com a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação são suficientes para a redução significativa do potencial do contágio;

CONSIDERANDO que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos



à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Nova Lacerda;

CONSIDERANDO a nota expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia - SBI de 24 de março de 2020, que alerta para a necessidade de manutenção das medidas de restrição recomendadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º Considerando a situação de emergência na saúde declarada pelo Decreto Municipal nº 1492 de 06 de abril de 2020, aprovada pela Resolução nº 03/2020 da Câmara Municipal de Nova Lacerda-MT, fica revogado o Decreto nº 1488 de 01 de abril de 2020 e alterado o Decreto nº 1479 de 18 de março de 2020, e atualiza as diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o Município de Nova Lacerda-MT, face ao cenário de disseminação do vírus, vivenciado em âmbito estadual.

§ 1º Continuarão abertas algumas atividades comerciais, desde que respeitadas as orientações sanitárias atinentes a circulação de pessoas e de higiene durante o período de crise, deverão ser aplicadas restrições aos seguintes estabelecimentos:

I – Clínicas odontológicas, apenas os serviços essenciais em casos de urgência e emergência;

II – Farmácias, devendo ser adotadas condutas que impeçam aglomerações, com a distribuição de senhas do lado de fora do estabelecimento, quando for o caso, quando o estabelecimento estiver com muitas pessoas, controlando a distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

III – Supermercados e congêneres, tais como padarias e açougue, porém, devem ser adotadas condutas que impeçam aglomerações, com a distribuição de senhas do lado de fora do estabelecimento, controlando



a distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, para evitar aglomeração interna e redução de colaboradores em atividade, vedado, em qualquer caso, o consumo dentro do estabelecimento;

IV – Restaurantes, padarias, lanchonetes, bares, conveniências e congêneres somente na modalidade entrega em domicílio (*delivery*) ou entrega na porta, fora do estabelecimento, e, em caso de fila para aguardar, deve ser mantida a distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, ficando expressamente vedado o consumo no local;

V – As lotéricas, instituições bancárias, correios, lojas de eletrodomésticos, moda e consumo em geral deverão também adotar condutas que impeçam aglomerações, com a distribuição de senhas do lado de fora do estabelecimento, quando for o caso, quando o estabelecimento estiver com muitas pessoas, controlando a distância de 2 metros entre as pessoas;

VI – Serviços de táxi, devendo o taxista utilizar máscara e fornecer máscara aos passageiros, além e realizar a assepsia da parte interna do veículo após o atendimento;

VII – Academias e atividades afins, devendo todas as pessoas que frequentarem esses espaços utilizarem máscaras e fornecer máscara aos alunos, além e realizar a assepsia da parte dos aparelhos e afins após o a utilização, devendo ser respeitado o intervalo de uso 2 (duas) pessoas por vez na academia, devendo os atendimentos serem intercalados;

§ 2º O funcionamento das atividades privadas de que tratam este artigo deve respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas e obrigatoriamente seguir as demais normas sanitárias de prevenção à disseminação ao coronavírus, salvo regulamentação específica de saúde e medicina do trabalho em contrário.

Art. 2º Durante a vigência deste Decreto ficam suspensos todos os eventos presenciais promovidos pela Administração Pública Municipal, os quais doravante poderão ser realizados por meio de áudio ou videoconferência.

Art. 3º Fica suspenso, **por prazo indeterminado**, o atendimento ao público em todas as Secretarias Municipais, devendo o funcionamento ocorrer apenas internamente.



§ 1º Excetuam-se do disposto no caput os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, os quais deverão laborar normalmente.

§ 2º Os servidores que possuem como origem lotação na Secretaria Municipal de Saúde e que porventura estejam atuando em Secretaria diversa, poderão ser requisitados para retornarem à Secretaria de origem.

§ 3º Continua suspenso, também, o funcionamento do Parque Municipal Uirapuru.

§ 4º O departamento de Fisioterapia municipal funcionará no regime de sobreaviso, com atendimentos domiciliares a serem definidos pela Secretaria de Saúde.

§ 5º Demais informações acerca do coronavírus (COVID-19), formas de prevenção e informações a população em geral poderão ser obtidas pelo telefone da Secretaria Municipal de Saúde, pelo número 065 3259-4000.

§ 6º Todos os servidores municipais continuam dispensados de bater o ponto eletrônico até nova determinação, mas rigorosamente devem trabalhar normalmente e de forma interna nas unidades, exceto nas situações previstas pelo § 1º.

Art. 4º No âmbito do setor privado do Município de Nova Lacerda, ficam suspensas, **por prazo indeterminado**, até nova determinação:

- I - as atividades de clubes recreativos;
- II - atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;
- III - as reuniões e eventos públicos ou privados, de cunhos sociais, esportivos, religiosos e culturais, festas, casamentos, que não necessitem de licença do poder público municipal, com qualquer número de pessoas, seja em local fechado ou aberto;
- IV - as visitas a pacientes internados em unidades públicas de saúde.

Art. 5º Como medidas de proteção complementares, os cidadãos e os estabelecimentos públicos e privados ficam orientados a adotar as seguintes medidas de prevenção e combate à infecção por coronavírus:

- I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;



III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

VIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério;

IX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

§ 1º Para realização de atividades de cunho religioso, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 4º deste Decreto, ficam recomendadas as seguintes medidas:

I - disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II - distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

III - controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV - suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;



V - suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

VI - suspensão da entrada de pessoas, quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento religioso.

VII – As atividades de cunho religioso previstas acima, como missas, cultos e reuniões deverão ter no máximo 1h (uma hora) de duração;

§ 2º As igrejas e entidades de cunho religioso deverão protocolar projeto de viabilidade para realização de eventos religiosos contendo toda a estrutura de realização das atividades exigidas no §1º, para a realização de missas, cultos ou reuniões.

§ 3º O projeto elencado acima deve ser protocolado na Secretaria de Saúde, para que seja emitida autorização de funcionamento pela autoridade sanitária local.

Art. 6º No período de vigência deste Decreto, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá conceder, prioritariamente, de ofício, férias vencidas e usufruto de licenças prêmio em aberto.

Art. 7º O servidor com caso suspeito ou confirmado de contaminação pelo coronavírus, de acordo com protocolo estabelecido pela autoridade sanitária, deverá se afastar no período previsto no atestado médico e comunicar o fato à chefia imediata, com toda a documentação pertinente.

§ 1º Os atestados médicos e demais documentos deverão ser encaminhados para o e-mail (rh@novalacerda.mt.gov.br), endereçados ao Setor de Recursos Humanos.

§ 2º O Servidor que estiver retornando ao município e que estava em áreas de risco de contaminação ou suspeita de casos, devem obrigatoriamente informar a Secretaria Municipal de Saúde para acompanhamento do caso e manter um isolamento inicial de 07 (sete) dias, prorrogáveis, em sua residência ou local apropriado que não tenha contato com a coletividade, assim como deve respeitar esse isolamento as pessoas que residem ou mantenham contato com o mesmo, sendo este servidor público ou não.

§ 3º O Servidor público municipal com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade, servidoras gestantes ou outras comorbidades deverão laborar em suas residências ou locais afins de isolamento **por**



prazo indeterminado, até posterior determinação, devendo responder ao seu superior imediato em regime de teletrabalho por meio de e-mail e telefone, tendo em vista o risco para essas pessoas já comprovado nestes casos.

Art. 8º Continuam suspensas as atividades escolares públicas e privadas por prazo indeterminado no município de Nova Lacerda-MT.

§ 1º Em razão da suspensão das aulas supramencionadas, poderão ser concedidas férias coletivas a todos os Profissionais da Educação, ou férias a serem concedidas aos servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal de Educação que exercem suas funções nas áreas fins, seja por meio de antecipação do direito de férias, caso em que os profissionais não estejam com o período aquisitivo completo, sejam servidores efetivos ou contratados, a todos os profissionais indistintamente, devendo ser notificados o conjunto de servidores afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

Art. 9º Continua adotada a medida não farmacológica de **isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes.**

Art. 10 Ainda **por prazo indeterminado**, continua suspenso atendimento ao público nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, sendo que, os servidores públicos municipais irão laborar de forma interna nos diversos departamentos e órgãos da administração municipal.

Art. 11 Os Funerais realizados no município de Nova Lacerda deverão ter duração máxima de 2 h (duas horas), a ser realizado em local aberto, no cemitério municipal, ficando autorizada apenas a presença de familiares e pessoas próximas a família com intuito de se evitar aglomerações.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 05 de maio de 2020, revogadas as



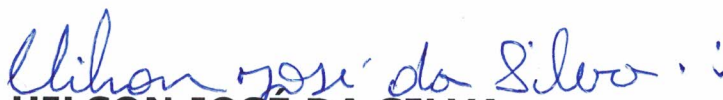
Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2017/2020

medidas contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, em 28 de abril de 2020.


UILSON JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL